



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600056-28.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: ATEVALDO CABRAL SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**RECORRIDA: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA**

**Advogados do(a) RECORRIDA: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. UTILIZAÇÃO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. NÍTIDO CARÁTER ELEITOREIRO. DESEQUILÍBRIO NO CERTAME CARACTERIZADO. ILICITUDE DA CONDUTA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/08/2024



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ATEVALDO CABRAL SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada pelo Diretório Municipal em Ouro Branco/AL do **PARTIDO PROGRESSISTA (PP)**.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que estaria configurada a propaganda eleitoral extemporânea tendo em vista que o representado/recorrente divulgou na rede social Instagram, antes do período permitido pela legislação eleitoral, *"uma imagem com a legenda 'juntos vamos mudar e fazer muito mais por Ouro Branco e aí, posso contar com vocês?', acompanhada de uma enquete"*.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que, na mensagem veiculada não se notaria sequer *"uma alusão às ditas magic words"*, pois consistiria *"apenas num conclave, sem qualquer alusão ao voto ou seu pedido para o pleito que se avizinha"* e que, quanto aos meios utilizados, não haveria proscrição.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



Importante consignar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.**

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

**Art. 36-A.** Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

**Art. 3º-A.** Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”,



podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Em sua sentença, a magistrada de 1º grau entendeu existente a propaganda antecipada alegada. Sua Excelência consignou o seguinte:

“(…)

**O Tribunal Superior Eleitoral – TSE entende que constitui ato de propaganda eleitoral “aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.”** (Ac. de 24.6.2010 no AgR-AI nº 9.936. Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

*Assim, se veiculada fora do prazo legal, ou seja, antes mesmo da existência regular de candidatos, o beneficiário seria um pré-candidato, indivíduo com intenção de concorrer nas eleições, porém sem a devida formalização de seu pedido de registro de candidatura. Essa situação caracterizaria discrepância e falta de isonomia entre as campanhas eleitorais, já que não se pode admitir que alguns indivíduos possam promover suas propagandas antes mesmo de outros se registrarem como candidatos.*

*A questão central a ser analisada é se a conduta do representado configura propaganda eleitoral antecipada irregular, nos termos da legislação eleitoral vigente.*

*O art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97 estabelece que: “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.*

*No caso em tela, restou comprovado que o representado publicou em sua conta do Instagram, antes do período permitido, uma imagem com a legenda “juntos vamos mudar e fazer muito mais por Ouro Branco e aí, posso contar com vocês?”, acompanhada de uma enquete.*

*Identifico indícios relevantes de pedido implícito de votos, por meio de estratégia de “palavras mágicas”. Efetivamente, a publicação tem indícios de apresentar o pré-candidato como a melhor escolha, faz menção ao pleito que se avizinha e utiliza de expressão com efeitos semânticos similares ao do voto.*

*Tal conduta, a meu ver, extrapola o mero exercício da liberdade de expressão e configura clara propaganda eleitoral antecipada irregular. A utilização da frase “posso contar com vocês?” tem efeito semântico similar a um pedido explícito de votos, especialmente considerando o contexto pré-eleitoral e a condição de pré-candidato do representado.*

*Sobre o tema em questão, o Tribunal Superior Eleitoral exarou importante julgado pelo qual elencou os requisitos formadores da propaganda eleitoral extemporânea. Veja-se o enxerto*



0600056-28.2024.6.02.0050



do acórdão abaixo:

*“1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.”*

*(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113). Grifou-se.*

*O precedente acima reforça o entendimento de que o uso de "palavras mágicas" com efeito semântico similar a um pedido de voto configura propaganda eleitoral antecipada, mesmo que não haja pedido explícito.*

*O Promotor Eleitoral compartilha do mesmo entendimento, no sentido da existência de cunho eleitoral na mensagem e do mesmo sentido semântico de um pedido de voto.*

*No caso em análise, a publicação no Instagram do representado, com a frase "posso contar com vocês?" e uma enquete, configura claramente propaganda eleitoral antecipada, em prejuízo à regularidade da disputa eleitoral.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada irregular por parte do representado ATEVALDO CABRAL SILVA, aplicando-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*(...)." (Grifei).*

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter promocional eleitoral, uma vez que foi veiculado pelo próprio pré-candidato no seu perfil em rede social, contendo sua imagem, seu nome, o número 23 e os slogans *"Vamos juntos fazer a diferença"* e *"Juntos por Ouro Branco"*, bem como a expressão *"Juntos vamos mudar e fazer muito mais por Ouro Branco. E aí, posso contar com vocês?"*. Logo, conforme consignado pela magistrada de primeiro grau, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda postada pelo representado/recorrente em sua rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter os votos dos eleitores de Ouro Branco.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão “vote em”, mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara



para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora o a publicação ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado pelo representado deixou clara a sua intenção em pedir votos aos eleitores de Ouro Branco.

Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10148785), *"no caso dos autos, verifica-se que houve desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Com efeito, observa-se a postagem veiculada pelo próprio pré-candidato no seu perfil em rede social, contendo sua imagem, seu nome, o número 23 e os slogans 'Vamos juntos fazer a diferença' e 'Juntos por Ouro Branco' . Na legenda da postagem, constata-se que o Recorrente assim dispôs: 'Juntos vamos mudar e fazer muito mais por Ouro Branco. E aí, posso contar com vocês?'. A parte final, mormente quando interpretada em conjunto com a imagem veiculada, é um claro convite aos eleitores e denota um pedido de apoio que somente se dará por meio do voto"*.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Nesse contexto, entendo que houve propaganda antecipada por parte do representado/recorrente, em afronta à legislação eleitoral, devendo ser mantida a multa a ele aplicada, prevista no § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, não merecendo qualquer retoque a decisão da magistrada



de primeiro grau, uma vez que alinhada ao que dispõe a legislação de regência, bem como ao entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**Relator**

